



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04.813/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do **Pregão Presencial n.º 10/2020**, realizado pela Prefeitura Municipal de **SALGADINHO**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. **Marcos Antônio Alves**, objetivando a aquisição parcelada de pneus, câmaras de ar e protetores do tipo nacional de primeira linha destinados aos veículos da frota pública e locados daquela municipalidade.

O valor estimado da contratação foi da ordem de **R\$ 715.804,00**, tendo como proponentes vencedores as empresas **Mary Soares & Altair Autopeças e Pneus Ltda** (R\$ 598.560,00) e **Posto Diesel São José Ltda** (R\$ 117.244,00).

Da análise da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa pela autoridade competente, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório (fls. 506/519), concluindo que **remanescem** as seguintes irregularidades:

1. Ausência dos preços individualmente contratados, em desconformidade com art. 54, §1º c/c o art. 55 da Lei de Licitações;
2. Pesquisa de preços formalmente existente, mas flagrantemente irregular, já que não se compreende os motivos da escolha das empresas selecionadas para pesquisa de preços de pneus (posto de combustíveis, outra em Sertânia/PE e uma terceira cuja atividade principal é o serviço de manutenção mecânica e reboque), ao invés de fornecedores tradicionais destes produtos, fartamente encontrados em Patos, Campina Grande e João Pessoa. Neste ponto, ainda foram constatados indícios de sobrepreço de R\$ 160.305,80 (Achados de Auditoria, Documento TC n.º 44.963/20, conforme tabela de fls. 416/417);
3. Ausência de publicação do edital do certame no site da Prefeitura, em desacordo com o texto então vigente da Medida Provisória n.º 896/2019 e disposição do art. 8º, IV, da Lei n.º 12.527/2011;
4. Afastamento, de forma restritiva e ilegal, do tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (item 1.4 do edital), nos termos das disposições contidas nos artigos 47 e 48, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este, através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu Parecer n.º 01328/20, fls. 522/524, comungando com as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, opinou, após considerações, pela **IRREGULARIDADE** do procedimento de Licitação ora em análise, devendo ser aplicada multa à autoridade homologadora, sem prejuízo da análise da efetiva execução contratual, de forma global, para fins de quantificação de eventual imputação de débito.

É o Relatório, informando que o interessado e seus advogados foram notificados para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04.813/20

VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **JULGUEM IRREGULARES** o Pregão Presencial n.º 10/2020 e os contratos dele decorrentes;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao responsável, **Sr. Marcos Antônio Alves**, no valor de **R\$ 2.000,00 (38,31 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **DETERMINEM** a análise, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do contrato decorrente do certame em apreço, durante o exercício de 2020, com vistas a apurar possível dano ao Erário, referente à parcela executada envolvendo os itens com preços superiores à média de mercado;
4. **RECOMENDEM** à atual administração de Salgadinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04.813/20

Objeto: **Licitação**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Salgadinho PB**

Responsável: **Marcos Antônio Alves**

Procuradores: **Rodrigo Lima Maia - OAB/PB nº 14.610**

Terezinha de Jesus Rangel da Costa - OAB/PB nº 12.242

Licitação. Prefeitura Municipal de Salgadinho. Pregão Presencial n.º 10/2020. Irregularidade do procedimento e do contrato dele decorrente. Aplicação de multa. Determinação à Auditoria. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.636 /2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 04.813/20**, que tratam da análise do **Pregão Presencial n.º 10/2020**, realizado pela Prefeitura Municipal de **SALGADINHO**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. **Marcos Antônio Alves**, objetivando a aquisição parcelada de pneus, câmaras de ar e protetores do tipo nacional de primeira linha destinados aos veículos da frota pública e locados daquela municipalidade, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** o Pregão Presencial n.º 10/2020 e os contratos dele decorrentes;
2. **APLICAR** multa pessoal ao responsável, Sr. **Marcos Antônio Alves**, no valor de **R\$ 2.000,00 (38,31 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **DETERMINAR** a análise, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do contrato decorrente do certame em apreço, durante o exercício de 2020, com vistas a apurar possível dano ao Erário, referente à parcela executada envolvendo os itens com preços superiores à média de mercado;
4. **RECOMENDAR** à atual administração de Salgadinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de novembro de 2020.

Assinado 26 de Novembro de 2020 às 12:53



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2020 às 13:01



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO